

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
CNPJ: 82.826.462/0001-27  
RUA XV DE NOVEMBRO, 26  
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC

Processo Administrativo N° 0112/2020 - TP

Tomada de Preços N° 0010/2020 - TP

## ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EMPRESA ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (22/10/2020), às oito horas (08h), reuniram-se na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, junto a sede do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor CLAUDIO SPRICIGO, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 2.002 de 28 de maio de 2020, constituindo-se da seguinte forma: Presidente: **MURIEL FERREIRA DA SILVA CORRÊA**; Secretário: **FABRÍCIO GONZATTI**; e, Membro: **MARCILENE BATISTA DE OLIVEIRA BALDO**, em sessão reservada, para analisar e julgar o pedido de impugnação do edital da Tomada de Preços nº 0010/2020, apresentado pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP.

### 1. DO OBJETO

ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA, COM O DEVIDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, NECESSÁRIOS PARA REALIZAR ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL EXTERNA DO CENTRO DE EVENTOS, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES LISTADAS PELO EDITAL E SEUS ANEXOS.

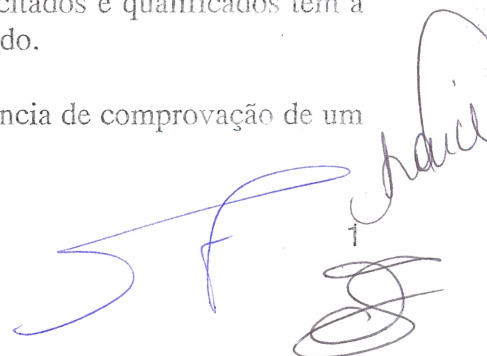
### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido é tempestivo, visto que foi protocolado no dia 21/10/2020 pelo setor de licitações, e a data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 30/10/2020.

### 3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa impugnante menciona a ausência da exigência de comprovação de qualificação técnica das licitantes no instrumento convocatório, fundamenta seu argumento com disposições legais, jurisprudência e doutrina, acrescenta que a Comissão editalícia prejudica a competição do certame a medida que empresas sem profissionais capacitados e qualificados tem a possibilidade de ofertarem preços muito abaixo dos praticados no mercado.

Ao final, requer a retificação do mesmo, para que conste a exigência de comprovação de um mínimo de capacidade técnica para a execução do objeto.



#### 4. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo licitatório tem por objetivo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A própria Constituição Federal, garante em seu art. 37, XXI, in fine, que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme mencionado pelo Recorrente, no artigo 27 da Lei 8.666/93, os legisladores decidiram por exigir que a Administração Pública solicite dos participantes em processos licitatórios a seguinte documentação:

*“Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- I- Habilitação jurídica*
- II- Qualificação técnica***
- III- Qualificação econômico-financeira*
- IV- Regularidade fiscal e trabalhista*
- V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal”*

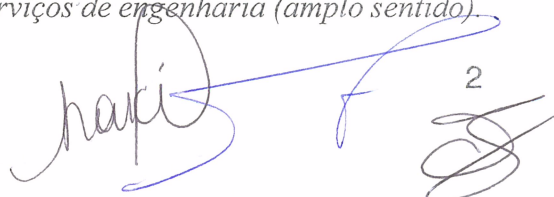
Por sua vez, a qualificação técnica pode ser comprovada através da capacidade técnico-operacional que atesta a aptidão da empresa, a partir do desempenho da atividade empresarial ou através da capacidade técnica-profissional, que está relacionada diretamente a capacidade do profissional indicado pela empresa como responsável técnico pela execução de obra ou serviço.

Deste modo os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 não precisam constar em todas as licitações, devendo o gestor público, diante de seu poder discricionário e da complexidade do objeto, indicar e justificar tecnicamente as exigências fixadas no edital.

Desta maneira, compreende-se que exigência de qualificação técnica foi suprida conforme item “7.2” do instrumento convocatório, em relação à capacidade técnica-profissional, mais especificamente no subitem “7.2.3”. Assim não existe suposta concorrência desleal entre empresas com ou sem engenheiro como suposto pela Recorrente, pois todos os licitantes deverão ter em seu quadro o referido profissional. Ainda a dispensa de comprovação da capacidade técnica-operacional é justificada pela menor dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Neste sentido, cita-se, por exemplo, o acórdão nº 828/19 - Tribunal Pleno do TCE/PR:

*Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido).*



*Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa.  
Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.*

Outrossim, entendemos que a legislação, quando se trata de licitações públicas, deve ser sempre interpretada de forma a ampliar a competitividade, sobretudo no caso em tela, em que a exigência restritiva poderá limitar demasiadamente a quantidade de licitantes.

## 5. DECISÃO

Pelo exposto acima, esta Comissão decide por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterado o referido edital, bem como a data para abertura dos envelopes, qual seja: 30/10/2020.

Remetendo-se a Impugnação à Controladoria Interna do Município.

A Presidente da Comissão procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata que após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Publique-se.


Arroio Trinta, 22 de outubro de 2020.



MURIEL F. S. CORRÊA  
Presidente



MARCILENE B. O. BALDO  
Membro



FABRÍCIO GONZATTI  
Secretário